



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES TAVARES - RS

"O PARLAMENTO ABERTO PARA O POVO"



Antônio Carlos Antunes Pagano
Vereador

PROJETO DE LEI 376/2025 DE 21 DE JANEIRO DE 2025

Altera a Lei nº 1.281, de 16 de novembro de 2006, que "Cria o quadro de servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Tavares, estabelece o plano de classificação de cargos e de pagamento, e da outras providências" para alterar o padrão remuneratório do cargo efetivo de Agente, nos termos que especifica, e dá outras providências.

Protocolo
814012025
Protocolado em 21/01/25
Mayza Antunes
Secretário

Elis Regina Rodrigues
Vereadora

Art.1º Fica Alterado o padrão remuneratório do cargo efetivo de Agente Legislativo, disposto no quadro do art.7º da Lei nº1.821, de 16 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

Enio Vieira Chaves
Vereador

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	PADRÃO
Agente Legislativo	1	3

Art.2º Cria o Padrão 3, na tabela do art.17 da Lei nº 1.821, de 16 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

PADRÃO	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D	CLASSE E
3	R\$ 3.420,00	R\$ 3.520,00	R\$3.570,00	R\$ 3.700,00	R\$ 3.820,00

Art.3º As demais disposições constantes em lei permanecem inalteradas.

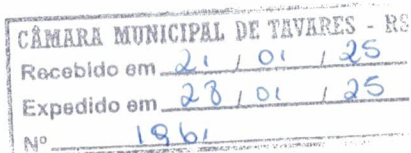
Izabel Rosa da
Vereadora

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2025

Raquel Cristina Terra Ferreira
Presidente do legislativo Municipal

Leone Machado
Vereadora

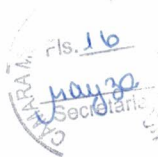


Volmir Vieira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES TAVARES - RS

"O PARLAMENTO ABERTO PARA O POVO"



CARGO: AGENTE LEGISLATIVO

PADRÃO: 03 - DAS ATRIBUIÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Descrição Sintética das Atribuições: Executar trabalhos que envolvam a interpretação e aplicação das Leis e normas administrativas; redigir expedientes e outros atos administrativos, proceder à aquisição, guarda e distribuição de material.

Descrição Analítica das Atribuições: Redigir expedientes administrativos, tais como: memorandos, cartas ofícios, relatórios; revisar quanto ao aspecto redacional, ordens de serviços, instruções, exposições de motivos, projetos de Lei, minutas de decretos, resoluções e outros; realizar e conferir cálculos; confeccionar folhas de pagamentos de servidores e Vereadores da Câmara, realizar ou orientar coleta de preços de materiais que possam ser adquiridos sem concorrência, efetuar e orientar o recebimento, conferência, armazenamento e conservação de materiais e outros suprimentos, manter atualizado o registro de estoque, fazer ou orientar levantamentos de bens patrimoniais, realizar trabalhos datilográficos, operar com terminais eletrônicos, programas do tribunal de contas (BLM, SIAPES-WEB, LICITACON, PAD-TXT) Receita Federal (E-SOCIAL, DARF) Ipê

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Horário: 35 horas semanais

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:

Instrução: Ensino Médio Completo e Curso de Informática

Idade: Mínima de 18 anos.

RECRUTAMENTO:

Concurso Público.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 1.111/2025.

I. O Poder Legislativo do Município de Tavares solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei Legislativo nº 375, de 2025 que *"Fica autorizada a passar gratificação especial para salário"*.

II. A partida, tem-se que superada a iniciativa privativa para apresentação da presente proposta, eis que adequada, tem-se que no mérito, pretende-se conceder aumento real a cargo específico, nos termos do PLL.

Ocorre que a técnica adotada, não vislumbra de legalidade. Ocorre que não é possível pessoalizar os atos administrativo, para determinado servidor. O entendimento do STF, é possível ocorrer o aumento de vencimento de uma determinada categoria funcional, tendo como objeto a concessão de retribuição mais vantajosa aos servidores que apresentam distorções na remuneração que percebem, ou seja, a valorização de determinada classe. Neste sentido há decisão do Supremo Tribunal Federal¹.

Ademais, ainda que esteja ocorrendo compensação entre o valor da gratificação suprimida e o aumento real concedido ao cargo, é necessário que seja acompanhado da **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovando o equilíbrio econômico e financeiro.

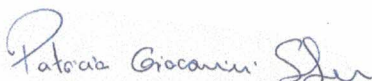
De igual forma será condição para a aprovação do projeto de lei, que haja previsão orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, **de forma específica**, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município do ano vigente, o que é corroborado pelo entendimento do STF².

1 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I. - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F. II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste. (RE 307302 ED / MG - MINAS GERAIS)

² STF. ADI 2.114. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 181/1999 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (...) AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 169, § 1º, II, DA

III. Diante ao exposto, tem-se que a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 375, de 2025, resta condicionada à adaptação nos termos da minuta que segue em anexo, bem como da apresentação da estimativa do impacto financeiro (art. 17 da LC nº 101/2000), à previsão específica na LDO (art. 21, I, "a", da LC nº 101/2000 (LRF).

O IGAM permanece à disposição.


PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM
Advogada, OAB/RS 87.679
Consultora Jurídica do IGAM

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) 5. A ausência do preenchimento dos pressupostos constitucionais para a criação de cargos impõe a nulidade do ato. **É inconstitucional lei que verse sobre criação de cargos, empregos e funções sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos2>
Estabelece o plano de carreira dos servidores, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.
<https://www.santocristo.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7886&cdDiploma=200830625&NroLei=3.062&Word=3062&Word2=>

² *Estabelece o plano de carreira do magistério público do Município, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.*

<https://www.santocristo.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7886&cdDiploma=2008306311>

² STF. ADI 2.114. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 181/1999 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (...) AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) 5. A ausência do preenchimento dos pressupostos constitucionais para a criação de cargos impõe a nulidade do ato. **É inconstitucional lei que verse sobre criação de cargos, empregos e funções sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias** /downloadPeca.asp?id=15357319255&ext=.pdf.

Anexo único Orientação Técnica nº 1.111-2025

Projeto de Lei Legislativo nº ____ de ____ de ____ de 2025

Altera a Lei nº 1.281, de 16 de novembro de 2006 que "Cria o quadro de servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Tavares, estabelece o plano de classificação de cargos e de pagamento, e dá outras providências" para alterar o padrão remuneratório do cargo efetivo de Agente Legislativo, nos termos que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o padrão remuneratório do cargo efetivo de Agente Legislativo, disposto no quadro do art. 7º da Lei nº 1.281, de 16 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	PADRÃO
Agente Legislativo	1	3
...	...	...

Art. 2º Cria o Padrão 3, na tabela do art. 17 da Lei nº 1.281, de 16 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

PADRÃO	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D	CLASSE E
...	...	...	...	...	...
3	Definir valor ³				

Art. 3º As demais disposições constantes em lei permanecem inalteradas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

³ Considerar o valor atual de vencimento do cargo e acrescer o valor da gratificação de função = será o novo vencimento da classe A



Impacto - 001/2025

Impacto referente ao aumento de despesa de caráter continuado, tendo em vista o pedido de impacto Orçamentário e Financeiro para o valor de reajuste Vale Alimentação. No valor de R\$ 3.780,00 (Três mil, setecentos e oitenta reais), representando um aumento de 22,40%,

01 – Receita Corrente Líquida do exercício de 2024	R\$	36.257.336,96
02 – Gasto total com auxílio alimentação 2024	R\$	16.875,32
03 – Acréscimo mensal proposto	R\$	315,00
04 – Aumento anual envolvido nesse impacto	R\$	3.780,00
05 - O Acréscimo do aumento representa	%	0,0104%

06 - Lei Orçamentaria

Câmara Municipal de Tavares

Elemento de despesa: 3.3.90.46.00.00 – Auxílio Alimentação

07 – Esta despesa é compatível com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentaria

08 – Para os dois exercícios subsequente, tendo em vista a evolução da Receita e diminuição da despesa nos últimos exercícios, conclui-se que os mesmos apresentam condições favoráveis para o presente impacto.

ANALISE DO IMPACTO

1 - IMPACTO ORÇAMENTARIO:

Atende ao inciso I do artigo da L.C 101/2000

2 – IMPACTO FINANCEIRO:

Atende ao inciso I do artigo 16 da L.C 101/2000, contando com a concretização da Receita Prevista



CÂMARA DE VEREADORES
TAVARES / RS



SENHOR ORDENADOR DE DESPESA

A presente despesa está em condições de ser realizada, na questão orçamentária e financeira, podendo ser emitido o Atestado nos termos do Inciso II do artigo da Lei Complementar 101/2000.

Tavares, 09 de janeiro de 2025.

Raquel Cristina Terra Ferreira
Presidente da Câmara de Tavares